MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.707 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S): CLAUDIO BRANDÃO GARCIA

IMPTE.(S): ANTONIO ROBERTO SANCHES

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"'HABEAS CORPUS'. ROUBO MAJORADO. 'WRIT' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao Juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível lhe coarctar a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.
- 2. Não há ilegalidade na fixação do regime mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada, quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime na espécie, a prática do roubo por número de agentes superior ao exigido para configurar a majorante do concurso (3), o planejamento do crime com a ajuda de informante e o emprego de arma de fogo ainda que o agente seja primário e o 'quantum' da pena seja inferior a 8 anos (art. 33, § 3º, do CP).
 - 3. 'Habeas corpus' não conhecido."

(<u>HC</u> <u>327.178/SP</u>, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – grifei)

HC 130707 MC / SP

Busca-se, em sede cautelar, seja determinada a transferência do ora

paciente para o regime semiaberto.

O exame dos fundamentos em que se apoia este "writ" constitucional

parece descaracterizar, ao menos em juízo <u>de</u> <u>estrita</u> delibação,

<u>a plausibilidade jurídica</u> da pretensão deduzida **nesta** sede processual.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida

liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela

outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de

situações <u>que</u> <u>se</u> <u>ajustem</u> aos seus específicos pressupostos: <u>a</u> <u>existência</u>

de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a

possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in

mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários,

essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar.

Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no

julgamento final do presente "writ" constitucional, indefiro o pedido de

medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

2